AO ELMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2021.04.29.001-CP-INFRA

A empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO EIRELI-EPP, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2021.04.29.001-CP-INFRA, vêm, tempestivamente, com fulcro no item 8.9 do edital do presente processo licitatório interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, pelos fatos e direito que se seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora recorrida foi publicada em 16.06.2021 no Diário Oficial do Estado do Ceará, página 161. Tendo em vista que, conforme previsão em edital o prazo é de 05 (cinco) dias úteis a serem contados do dia seguinte a publicação, o prazo findará em 23.06.2021.

DOS FATOS

Inicialmente cumpre destacar que todos os itens descritos no edital foram devidamente cumpridos pela recorrente dentro do que preceitua a lei e o edital, sendo a inabilitação da impetrante medida descabida e desproporcional frente aos motivos alegados por esta Comissão de Licitação na ata de julgamento dos envelopes de habilitação.

Faz-se crer que a inabilitação tenha sido fruto de um erro por parte da Comissão de Licitação que, ao reconhece-lo, deverá refazer o ato, tornando a empresa ÁGAPE habilitada para a fase de proposta de preços tendo em vista que essa municipalidade busca a proposta mais vantajosa para os cofres do município.

Nos causou espanto os motivos alegados para a inabilitação da recorrente, haja vista que a mesma juntou aos demais documentos de habilitação 02 (dois) atestados de capacidade técnica do profissional e da empresa, senão vejamos: "por não apresentar comprovação de sua capacidade técnica profissional e capacidade técnica operacional conforme exigido nas parcelas de maior relevância, descumprindo os itens 5.4.5.1.1 e 5.4.6.1".

W

Diante da norma legal, fica claro que a recorrente cumpriu todos os requisitos inclusive dos itens alegados para sua suposta inabilitação.

Destaca-se que um dos atestados apresentados foi emitido pelo próprio município de BEBERIBE-CE, na gestão da então prefeita Michele Queiroz, na qual a empresa prestou os mesmos serviços objeto do presente certame durante 06 anos (2012 a 2018) sem a ocorrência de nenhum fato que comprometesse sua capacidade técnica durante tal período.

Analisando os itens de maior relevância requeridos no edital, a composição de preços e os atestados apresentados pela empresa recorrente, não resta dúvida que a mesma cumpre todos os requisitos necessários à sua habilitação, inclusive a capacidade técnica do profissional bem como a operacional.

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU) "as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favos da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança na contratação" (Ácordão n. 366/2007)

Observa-se ainda que o Tribunal de Contas da União – TCU já tem orientado que haja proporcionalidade e razoabilidade para que não seja um modo de restringir a competição na licitação e de ferir o princípio da competitividade, senão vejamos na Súmula 263, que afirma que "para a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, e desde que limitadas, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado".

Conforme o Tribunal de Contas da União, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniforme, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a administração como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Diante do exposto e dos documentos que integram o processo licitatório, fica claro que a recorrente cumpriu todos dos requisitos legais para sua habilitação, não devendo prosperar qualquer decisão por parte desta Comissão de Licitação que impossibilite a continuidade da empresa ÁGAPE nas demais fases deste certame.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos, requer que a empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO EIRELI-EPP seja considerada HABILITADA

M

SACIPAL OF STATE OF S

para a próxima fase do certame licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2021.04.29.001-CP-INFRA;

Requer ainda que todas as decisões tomadas por esta comissão de licitação sejam enviadas para o e-mail agape const@hotmail.com;

Adiantamos que, caso não seja dado provimento ao recurso apresentado pela empresa ÁGAPE, tal decisão será objeto de MANDADO DE SEGURANÇA.

Nestes termos,

Pede-se e espera-se deferimento.

Fortaleza-Ce, 21 de junho de 2021.

MARCELO FRANKLIN GONDIM

Proprietário